



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 575, DE 2007

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 1966, e a Lei nº 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de Importação na importação de equipamentos de radiocomunicação realizada por radioamadores e para serviços de radiodifusão na faixa do rádio do cidadão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-158/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 15.

XIII – à importação de aparelhos, equipamentos instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), e para os serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos).

Parágrafo único. A isenção do inciso XIII atinge unicamente as importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas ou licenciadas para a exploração dos serviços ali mencionados bem como abrange apenas equipamentos homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 8.032, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º

II -

o) importação de aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador e de radiodifusão, nos termos do art. 15, inciso XIII do Decreto-lei n.º 37, de 1966.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radioamador é um serviço de radiocomunicação, realizado por pessoas autorizadas, que se interessem pela radiotécnica, sem fins lucrativos, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e estudos técnicos.

Apesar dos avanços tecnológicos, o radioamadorismo tem mantido o seu nicho preservado no universo da comunicação. Uma das razões para isso é que os radioamadores, por terem, em sua maioria, treinamento em defesa civil, representam em situações de emergência um serviço acessível às comunidades em que atuam. Por essa razão seu serviço é reconhecido como de utilidade pública. São inúmeras as situações cotidianas em que o radioamador tem oportunidade de colocar sua técnica a serviço do público.

Apesar dessa atividade às vezes ser considerada um *hobby*, os radioamadores encaram com seriedade o seu serviço. A atividade possui regras e leis específicas codificadas por um órgão internacional e internamente está subordinada à Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

O Serviço de Rádio do Cidadão é uma modalidade de Radioamadorismo que utiliza as radiocomunicações em uso compartilhado para comunicados entre estações fixas ou móveis, realizados por pessoas físicas utilizando o espectro de frequências específicos determinados pelo poder público.

A finalidade desse serviço consiste em proporcionar comunicações em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular, atender a situações de emergência, como catástrofe, incêndios, inundações; epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou propriedade e transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

A exploração do Serviço Rádio do Cidadão também depende de autorização prévia do poder público e envolve concessão ao direito de uso das radiofrequências necessárias. Também para esta modalidade é proibido cobrar qualquer espécie de remuneração ou retribuição pela execução dos serviços.

Inicialmente, o serviço era concedido apenas a pessoas jurídicas como meio econômico e desburocratizado para realizar comunicações profissionais. Com o passar do tempo, esta faixa passou a ser utilizada para fins recreativos. No Brasil regulamentou-se o Serviço de Rádio do Cidadão em 1970 mediante portaria do Ministério das Comunicações, onde a ênfase era posta nas

finalidades profissionais, tendo essa característica desaparecido da regulamentação na década de 1980.

Do ponto de vista da normatização, essas atividades de radioamadorismo e de radiodifusão na faixa de radio cidadão estão submetidas a rigorosa regulamentação, sendo seu controle exercido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A prática do radioamadorismo em nosso País ainda é restrita, não só em razão das exigências legais, mas também pelo alto custo dos equipamentos.

A indústria nacional não tem mostrado interesse em investir na produção de equipamentos de radioamadorismo. O equipamento básico ainda é importado, e, mesmo peças de reposição têm de vir do estrangeiro, pois não existem equipamentos similares de fabricação nacional.

A expectativa é de que, mantendo essa atividade regularizada e com o incremento do número de adeptos, a indústria nacional se sinta motivada a investir na produção de equipamentos para radioamadores.

É com essa motivação que ofereço o presente Projeto de Lei para favorecer um segmento não muito numeroso, mas socialmente útil e de grande importância social.

Por essas razões, conto com o apoio e a aprovação dos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,
DECRETA:

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

.....
CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES
.....

Seção IV
Isenções Diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

** Inciso IX com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978.*

X - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/5/1988).

XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e

de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

XII - às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevamento.

** Inciso XII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978.*

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecidas no país, como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/8/1969.*

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado.

** § 5º acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/8/1969.*

.....

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) pelas instituições científicas e tecnológicas;
- f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004.*

II - aos casos de:

- a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
- b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;
- d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;
- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
- i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;
- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;
- m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....
.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO